

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 277, DE 2008

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação de Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é acrescentar § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação de Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

O parecer do Senado Federal que aprovou a proposta observou que, atualmente, 20% dos recursos destinados pela Constituição para o financiamento da educação podem ser livremente alocados em virtude do mecanismo da Desvinculação de Receitas da União (DRU). Apontou o parecer que “esses recursos são destinados a outras despesas e ao superávit primário, com evidente prejuízo para o sistema educacional do País, ficando a maior parte dos encargos da educação sob a responsabilidade dos estados e municípios”.

Mesmo entendendo que a DRU constitui importante instrumento de flexibilização do orçamento do Governo Federal e é de suma importância para a política macroeconômica, aprovou a proposta em virtude do “grave quadro educacional do País, atestado por índices de proficiência divulgados pelo próprio Ministério da Educação”, pois “os recursos vinculados à educação seriam gradativamente recuperados, permitindo o aumento e a melhoria da educação pública”.

À proposta foram anexadas a PEC nº 416/2001, a PEC nº 538/2006, a PEC nº 577/2006, a PEC nº 47/2007 e a PEC nº 267/2008 que já tramitavam nesta Casa.

A proposta de emenda à Constituição nº 416/2001 intenta alterar o art. 212 da Carta Magna para elevar os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A PEC nº 538/2006, pretende alterar o art. 212 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), para estabelecer novo padrão de financiamento público que, conforme reza sua justificação, “(...) expresse o dever do Estado no atendimento social e subjetivo do direito à educação pública em todos os níveis e modalidades de ensino”.

De modo idêntico, a PEC nº 577/2006 objetiva dar nova redação ao caput do art. 212 da Constituição Federal, de modo a “aumentar a destinação de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a manutenção e desenvolvimento do ensino”, além de “introduzir o § 6º ao citado artigo”.

Visa a PEC nº 47/2007 dar nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal, elevando de 18 para 20% o percentual aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, a PEC nº 267/2008 pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2009, a regressividade da Desvinculação das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em exame, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada nas propostas não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 277, de 2008; da PEC nº 416, de 2001; da PEC nº 538, de 2006; da PEC nº 577, de 2006; da PEC nº 47, de 2007; e da PEC nº 267, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator